

Processo nº 4710/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Regime Garantia Legal Bens (DL 67/2003)

Pedido do Consumidor: Substituição do equipamento ao abrigo da garantia ou anulação do contrato celebrado com devolução do valor pago (€269,00).

Sentença nº 165/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por -- (Advogada)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento procedeu-se à análise dos relatórios dos peritos e em ambos se conclui que o computador objeto de reclamação não tem qualquer avaria.

Quanto ao pagamento dos custos das peritagens cabe a cada uma das partes pagar o custo da peritagem de cada perito respetivo.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações e em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada e ordena-se o arquivamento do processo. Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 26 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi proposto pela mandatária da reclamada que, uma vez que não foi possível designar um perito pelo Tribunal, fosse feito um sorteio entre os peritos de cada uma das partes em moldes de ficar um único perito para fazer a peritagem ao objeto de reclamação.

Entendemos que, embora se tenha colocado esta questão ao representante da reclamante, em nosso entender o sorteio não será a forma mais adequada para apreciar a situação real em que se encontra o computador, isto porque fosse qual fosse o perito haveria sempre a tendência a dar razão à parte que o contratara.

Sugeriu-se como solução, estando o computador dentro da garantia no momento em que foi entregue para reparação, que fosse entregue ao reclamante um computador novo e que o custo do mesmo fosse suportado 1/3 pelo reclamante e 2/3 pela reclamada.

Feitas as operações e tendo em conta que o computador foi adquirido por 270€, por arredondamento, o reclamante suportaria o custo de 90€ e a reclamada o custo de 180€, sem prejuízo do reclamante optar por comprar um computador melhor pagando a diferença.

Ouvidas as partes pelo reclamante foi dito que aceita a sugestão e pela representante da reclamada foi dito que não aceita.

Assim, face à situação exposta decide-se com o acordo das partes nomear-se os dois peritos que farão em conjunto a apreciação do computador e o respetivo relatório das irregularidades que o mesmo apresenta.

O relatório pode ser feito em conjunto ou em separado.

Esclarece-se que, de harmonia com o preceituado artigo 607º, nº5 do Código de Processo Civil e o artigo 296º do Código Civil, o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

A peritagem deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 dias, sugerindo-se que os Srs. Peritos se entendam, se possível, quanto às irregularidades do computador.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 4 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)